MENSAGEM DE VETO Nº 003/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Icapuí,

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, venho, com fundamento no **art. 57**, combinado com o art. 77, inciso V, da Lei Orgânica do Município, ouvida a Assessoria Jurídica, decidi **vetar integralmente** e comunicar o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 065/2025**, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas terceirizadas, organizações sociais (OSs) e associações contratadas pelo Município de Icapuí a apresentarem relatórios detalhados de despesas por itens de contratação*".

I – SÍNTESE DO PROJETO

O projeto de lei em referência tem por intuito estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas terceirizadas, organizações sociais e associações contratadas pelo Município apresentem relatórios detalhados de despesas, discriminando valores por item de contratação, com vistas a ampliar a transparência dos gastos públicos.

II – MOTIVOS DO VETO

Embora a intenção da proposição seja plausível e louvável, voltada ao fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência administrativa, o projeto **padece de vício formal de iniciativa**, por tratar de matéria **inserida na esfera de competência privativa do Poder Executivo**, razão pela qual **não pode ser sancionado**.

Ademais, deve-se considerar a existência da **Lei Complementar nº 077/2019**, de 15 de abril de 2019, que dispõe sobre as regras aplicáveis a convênios, instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados em regime de mútua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como da **Lei Municipal nº 1.014/2025**, de 17 de janeiro de 2025, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais, institui o Programa Municipal de Publicização, cria a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

Portanto, ambas as normas municipais estabelecem mecanismos voltados à **transparência, fiscalização e prestação de contas** dos atos praticados pelas referidas entidades, de modo que **abrangem o escopo de interesse do Projeto de Lei nº 065/2025.**

II.I – DA ANÁLISE DO VÍCIO DE INICIATIVA

a. Vício formal de iniciativa

O projeto disciplina obrigações relacionadas **à execução de contratos administrativos**, interferindo, portanto, **na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal**, matéria cuja iniciativa é **reservada ao Chefe do Poder Executivo**.

Conforme dispõe o **art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal**, aplicável aos Municípios por força do **princípio da simetria**, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
> (...)

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 065/2025, ao impor obrigações e penalidades às entidades contratadas, acaba por intervir diretamente na gestão dos contratos administrativos, o que configura vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

b. Jurisprudência aplicável

É mister destacar a Jurisprudência Pátria, que ao julgar incidente de inconstitucionalidade sobre lei municipal que tratava caso semelhante, assim decidiu:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. CASO EM EXAME - Arguição de inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 4 .670/2021, que impõe obrigações à concessionária de abastecimento de água, especialmente a comunicação prévia sobre interrupções no fornecimento. Questiona-se sua validade no contexto de um mandado de segurança impetrado pela concessionária contra a norma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) a competência legislativa para regulamentar a gestão de contratos de concessão de serviços públicos e (ii) a existência de vício formal de iniciativa, considerando a interferência do Poder Legislativo em atribuições privativas do Poder Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR - Compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para normas que interfiram na organização administrativa e gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme art. 61, § 1º, II, b, da Constituição. - **A lei municipal, ao estabelecer obrigações e penalidades para a concessionária, interfere diretamente na gestão contratual, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes**. - Precedentes do STF e do Tribunal reconhecem a inconstitucionalidade de normas municipais que interfiram, por iniciativa parlamentar, em contratos de concessão. IV. DISPOSITIVO E TESE - Incidente de inconstitucionalidade acolhido. Lei Municipal nº 4 .670/2021 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: - É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que interfira na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, em razão de vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição. - A interferência do Poder Legislativo em matéria de gestão administrativa fere o princípio da separação de poderes . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, b; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1 .075.713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j . 29.06.2018; TJMG, Arg. Inc . 1.0000.20.475867-6/005; TJMG, Arg . Inc. 1.0000.22 .154900-9/002. V. V. EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4 .670/2021 DO MUNCÍPIO DE LAVRAS - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO

> DA VIA ELEITA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR À CÂMARA MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO EXTERNA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo são exercidos pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo. Não há inconstitucionalidade de norma legal que prevê a obrigação de uma concessionária de serviço público informar a Câmara Municipal quando houver corte ou racionamento em sua atividade, uma vez que não viola o controle externo do Executivo, já que se insere no sistema de freios e contrapesos e não implica na violação do princípio da separação de poderes. (TJ-MG - Arg Inconstitucionalidade: 50001094120228130382, Relator.: Des .(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 21/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2024).

c. Invasão de competência administrativa

Além do vício formal, a proposição também afronta o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF)**, ao impor obrigações à Administração Pública em matéria de execução contratual, área que integra o **núcleo das atribuições do Poder Executivo**.

Destarte, cabe ao Executivo, por meio de seus órgãos competentes, disciplinar e fiscalizar os contratos administrativos, inclusive exigir a prestação de contas e relatórios financeiros, nos termos da legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e legislação municipal correlata).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o **vício formal de iniciativa** e a **ofensa ao princípio da separação dos poderes**, bem como a existência da **Lei Complementar nº 077/2019 e** da **Lei Municipal nº 1.014/2025, veto integralmente o Projeto de Lei nº 065/2025**, nos termos do art. 57, combinado com o art. 77, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Icapuí.

Reitero o respeito e a consideração a esta Casa Legislativa, reconhecendo a importância do seu papel no fortalecimento da transparência e da gestão pública, mas ressalto a necessidade de observância dos limites constitucionais que regem

a iniciativa legislativa, bem como saliento a existência de leis municipais e federais supramencionadas que buscam essa finalidade.

Renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, AOS 15 DE OUTUBRO DE 2025.

FRANCISCO KLEITON PEREIRA:00452701392

Assinado de forma digital por FRANCISCO KLEITON PEREIRA:00452701392

Francisco Kleiton Pereira

Prefeito Municipal